
DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE – PI

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – GUADALUPE - PI

OBJETO: Análise do **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 003/2017** referente ao procedimento licitatório **TOMADA DE PREÇOS nº. 01/2017**.

PARECER JURÍDICO

Os presentes autos tratam do processo licitatório, modalidade **Tomada de Preços nº 01/2017**, tipo menor preço valor global, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS PARA O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Encerrado o certame, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Guadalupe - PI, encaminhou os autos à Câmara Municipal, para homologação do resultado, com a consequente adjudicação do objeto da licitação à empresa **HOMERO FRANCISCO PEREIRA SENA - EPP**, com fulcro no art. 43, VI, da Lei Federal 8.666/93.

É o Relatório,

Outrossim, o processo licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer, o que doravante passamos a fazer.

O art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 define a tomada de preços como a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderam todas as condições para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Nota-se que o presente processo contém todos os predicados para a sua formação e ocorrência, vez que presente a solicitação do órgão interessado (com a indicação sucinta do objeto a ser licitado), estimativa de custos, declaração do ordenador de despesa, indicação do recurso orçamentário para a despesa, definição adequada da modalidade de licitação para o caso, autorização da autoridade competente para a realização do certame, minuta do Contrato e do Edital e seus anexos, exame e aprovação prévia do Edital e da minuta do contrato pela assessoria jurídica deste ente, tudo, em respeito à Lei de Licitações.

Frise-se, por oportuno, que o presente certame teve ampla divulgação nos meios de comunicação, Jornal Oficial de grande circulação em todo Estado, no átrio deste órgão, bem como Mural de licitações no site eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em observância ao princípio da publicidade, universalidade da concorrência, impessoalidade e do interesse público.

Ocorreu uma sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação e das propostas de preços, vez que apenas uma empresa, **HOMERO FRANCISCO PEREIRA SENA - EPP**, apresentou-se a participar do certame, e após detida análise, certificou-se que a documentação e proposta apresentadas preenchem os requisitos previstos no edital do certame em questão e que o preço ofertado, **R\$ 64.500,00 (SESSENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS)**, encontrava-se em conformidade com os valores correntes no mercado, sendo por via de consequência a empresa declarada **VENCEDORA** do certame.

No que atine aos princípios que regem as licitações públicas, é certo que o princípio da competitividade merece acentuado destaque, tendo vista que proporciona a condição de aquisição de produtos e serviços pelo menor custo possível para administração.

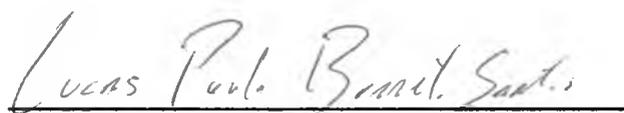
Conquanto, a empresa vencedora apresentou valores de seus produtos mais baixo que a outra empresa, bem como o valor global foi menor. Também, a empresa vencedora apresentou todos os requisitos e documentos para participar, não havendo nenhum problema na sua contratação.

Desta forma, diante da análise do presente certame, observamos que houve regular processamento do mesmo, que as disposições legais que regem o certame foram fielmente observadas e que a proposta apresentada na **Tomada de Preço nº. 01/2017** é vantajosa para administração.

Por conseguinte, opinamos favoravelmente pela ratificação da adjudicação do objeto deste processo licitatório, sua homologação e consequente contratação da empresa **HOMERO FRANCISCO PEREIRA SENA - EPP**, com fulcro no art. 55 da Lei Federal 8.666/93.

É o nosso parecer, SMJ, retorne-se a CPL.

Guadalupe – PI, 23/03/2017.


Assessor Jurídico